

## Pregão Eletrônico

### ※ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO JAIR PILATI – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E EXCELENTÍSSIMA SENHORA THAÍS VERGINIO BIAVA - PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ

“o Advogado vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, tendo por arma à palavra, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro.”

G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” a publicidade do Pregão do tipo eletrônico nº 107/2021, vem, à presença de Vossa Excelência, através do seu Advogado devidamente constituído que subscreve ao final, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 44, parágrafo 1º do Decreto Federal 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV da Constituição Federal, propor as “CONTRARRAZÕES” contra ao teor do recurso administrativo postulado pela empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI, - tendo em vista os motivos e razões que serão demonstradas e fundamentadas nesta petição, reforçando a decisão sábia da r. Pregoeira em declarar vencedor a empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

#### 1. DOS REQUISITOS DA LEGITIMIDADE – LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÕES

É legítimo a propositura da medida de contrarrazões - prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 44, parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.024/19 devido à sábia decisão prolatada pela r. Pregoeira em habilitar e declarar vencedora a empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, porém, cabendo a manifestação recursal da empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI, cujo sua indignação com a decisão não tem esboço jurídico que a sustente. Considerando que da manifestação recursal garante a apresentação das contrarrazões, essa, findar-se-á em 15 de outubro de 2021, portanto, encontra-se tempestiva a medida ora apresentada.

Ainda para que não haja dúvida quanto à legitimidade da propositura de contrarrazão com pedido de reafirmação da declaração de habilitação em favor da petionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, ampara-se no direito de petição, garantindo seu direito de contrarrazão o recurso administrativo através Constituição Federal. No tocante ao direito de petição, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

“O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluíam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. Essa é a orientação do Sr. Alexandre de Moraes, - Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF da qual também comunga José Afonso da Silva. Vejamos:

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas”, tais como o “PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA”, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

Assim sendo, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do “direito de petição”, que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99 . O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral. Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo.

Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração “a recusa imotivada de recebimento de documentos”, ou seja, mesmo estando “intempestiva”, em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica. Sendo assim, o “direito de petição” por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis,

essas, "que os protegem e as quais devem se subordinar", para então tornar-se de fato "um sujeito de direitos e obrigações".

Portanto, o instituto da contrarrazão ao recurso administrativo prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520, art. 44 parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.024/19, combinados com o direito de petição, tem assento Constitucional, é condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas. Cumpre registrar que cabe ao SISTEMA DE CONTROLE interno o dever de acompanhar o caso e não sendo corrigidos os apontamentos, deverá também por força do art. 102 da Lei 8.666, dar ciência ao organismo externo caso a irregularidade permanecer diante da negativa em razão do teor da medida recursal postulada, bem como pelas razões fáticas e mérito.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento destas contrarrazões ao recurso administrativo por Vossa Excelência, - Senhora Pregoeira, onde verificará que as contrarrazões reforçam na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça, a "conduta sábia" de Vossa Excelência ao declarar a empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA pelo cumprimento ao "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", "princípios da legalidade" e "isonomia processual", diferentemente do que pretende a empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI, através do recurso administrativo postulado, - sagrar-se vencedora do certame ser que tenha ofertado a melhor e menor proposta, pois todas as empresas tiveram o mesmo tratamento "isonômico", por isso, a petionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA faz suas considerações através das contrarrazões aqui postulada, rechaçando todos os argumentos e ilações contidas no recurso administrativo da empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI, diga-se de passagem, - sem fins e finalidade, não tendo ele espeque jurídico capaz de se sustentar-se no mundo jurídico.

Requer seja encaminhado por Vossa Excelência, r. Pregoeira, o recurso administrativo e contrarrazões para autoridade hierárquica, convertendo-o em recurso administrativo em recurso e contrarrazões administrativa hierárquica própria, nos termos do art. 17, inciso VII do Decreto Federal 10.024/219, cabendo ao Senhor - (i) - Autoridade Hierárquica com vistas para - (ii) - Controladoria Interna do Órgão e (iii) Assessoria Jurídica, em cumprimento ao duplo grau de jurisdição, haja vista o recurso administrativo e contrarrazões insurgirem sobre matéria de licitação até então já muito bem decidida pela r. Pregoeira, tornando-se obrigatória análise pela Autoridade Superior, depois de munido com manifestação/pareceres, este último, atuando nos termos do art. 38, parágrafo único da LLC.

Esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento por Vossa Excelência - Senhora Pregoeira, o acolhimento integral das contrarrazões ao recurso administrativo, declarando em sede de juízo de reafirmação a petionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, - HABILITADA no Pregão em comento, com base no poder discricionário do qual exerceu no ato da sessão pública, reforçada nos termos dos dispositivos legais que serão apresentados e justificados nesta postulação.

Superado as questões que versam sobre a legitimidade da propositura das contrarrazões, passamos agora para as razões fáticas e do mérito recursal.

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS – SESSÃO DO CERTAME "ON- LINE"

A petionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, como demais outras participaram do certame licitatório, conforme segue registrado na ata pública, plataforma COMPRASNET. Após terminado a fase de lances, a r. Pregoeira deu sequência na análise dos documentos de habilitação da empresa arrematante, razão pela qual, - ao analisar os documentos de habilitação da empresa e planilha de custo/proposta da empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, declarou ela vencedora. Com isso, a empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI manifestou intenção recursal, apontando suas insurgências.

Sem maiores digressões, apresentou as razões do seu recurso, alegando o descumprimento do Edital. Vejamos:

10.5.8 Deverá apresentar ainda a documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA, somente para os itens 01, 02, 03 e 04:

10.5.8.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de execução da proponente de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital emitida por Pessoa Jurídica Pública ou Privada.

10.5.8.2 Declaração indicando o Responsável técnico pela realização dos serviços (Anexo VII).

10.5.8.3 Atestado de Capacidade Técnica, com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT do CREA/CAU do responsável técnico indicado no item 10.5.8.2, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado.

10.5.8.4 Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no item 10.5.8.2 e a proponente, podendo ser através de contrato de Prestação de Serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

10.5.8.5 Comprovação de registro no órgão de classe, através de Certidão do RESPONSÁVEL TÉCNICO elencado no item 10.5.8.2.

10.5.8.6 Comprovação de registro no órgão de classe, através de certidão da PROPONENTE.

Alega de antemão, que a descrição variada dos 3 itens do edital, remete a uma espécie de pintura especial, NA CABEÇA PENSADE do subscrevente do recurso, praticamente sendo ela a única detentora dessa tecnologia, ABSURDO, com isso, entendendo que os atestados de capacidade técnica - operacional apresentado pela empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA não são capazes de comprovar sua aptidão para realizar serviços de pintura viária.

Finaliza seu recurso afirmando que o Município exigiu das empresas participantes, comprovação por atestados de

capacidade técnica capaz de comprovar o serviço licitado, por isso, requer a declaração da inabilitação da empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.

Antes de adentrarmos no quesito "atestados", importante trazemos a discussão a exigência do Edital do PE 107/2021. Vejamos:

10.5.8 Deverá apresentar ainda a documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA, somente para os itens 01, 02, 03 e 04:

10.5.8.1 Atestado de Capacidade Técnica de execução da proponente de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital, emitida por Pessoa Jurídica Pública ou Privada.

Primeiramente, o edital estabelece que seja comprovado a execução de serviço semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital, portanto, o Município agiu dentro da legalidade, mais ainda, dentro dos limites traçado pelas jurisprudências. A Lei 8666/93 por ter mais de 30 anos, sofrendo diversas interpretações por parte dos tribunais superiores e algumas modificações textuais.

As jurisprudências do TCU, nos revela ser ilegal os Editais de licitação que preveem as exigências de atestados de capacidade técnica – operacional, de serviços específicos. Vejamos:

ACÓRDÃO 1101/2020: PLENÁRIO, RELATOR: VITAL DO RÉGO:

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

E mais;

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nota-se que as atuais jurisprudências do TCU são fortes no que tange a limitação da comprovação da execução dos serviços, pautada em similaridade/equivalência, afastando a exigência de comprovação idêntica. A Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, também comunga do mesmo entendimento. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 5244/15 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LEI 8666/93. COPEL DISTRIBUIÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL COPEL DIS SGD 150538. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURAS DE MEDIDORES. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE MEDIÇÃO EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRADITÓRIO. 1. A princípio, mostra-se ilícita a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência anterior em serviços idênticos aos licitados, pois o art. 30, I, §3º da Lei 8666/93 admite "comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

2. Concessão de cautelar para suspender o certame.

Repisemos,- o Edital do PE 107/2021, está correto e não comete ilegalidade, pelo contrário, exige das licitantes a comprovação de sua qualificação técnica. Percebe-se quem de fato está tumultuando o certame e criando regras diversas daquelas previstas no rol taxativo do art. 30, da LLC e da jurisprudência maciça do TCE/PR e TCU, diga-se, para fins de qualificação técnica, por isso, a empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI destoa em seu recurso administrativo, ao passo de não ofertar sua menor e melhor proposta ao município de Marmeleiro, tentando galgar-se vencedora do certame com preços acima do menor e melhor ofertado pela empresa/peticionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, assim, através do seu recurso administrativo pífio, aliás, recurso administrativo que vai na contramão dos precedentes do TCU e TCE/PR.

Para além das jurisprudências do TCE/PR e TCU, vale repisarmos, citando as jurisprudências dos tribunais judiciais. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. III - Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93). IV - Em que pese a Administração Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos. (TJ-DF 07104466820188070018 DF 0710446-68.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E mais;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE

MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECER JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019. (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019)

E mais;

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, DEVE SER HABILITADA PARA A RESPECTIVA LICITAÇÃO, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017).

E mais;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de

licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

São muitos os julgados dos tribunais variados do nosso Poder Judiciário, - que nos revela ser totalmente legal os atestados de capacidade técnica -operacional apresentado no certame pela empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, por isso, devendo ser mantida habilitada e vencedora do certame, considerando o fato de ter apresentado além da sua apta qualificação técnica operacional e profissional, também ofertou o MENOR E MELHOR PREÇO.

A luz do exposto, requer seja promovido pela r. Pregoeira, todas as diligências necessárias e CABÍVEL, - nos termos do art. 43, parágrafo 3º da LLC e excertos do TCU, acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, TCU, acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário e TCU, acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário, a fim de: 1 - constatar que além da MENOR e MELHOR proposta de preços ofertada pela empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, ela atendeu com total legalidade os REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, especialmente, o quesito "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, ROL TAXATIVO DO ART. 30 E SEGUINTE DA LLC", de modo que através do (s) atestado (s) de capacidade técnica - operacional apresentado (s), além de serem legítimos, atendendo os requisitos do "Art. 30 da LLC", "Edital" e "Jurisprudências do TCU/TCE/PR" e "Jurisprudências dos Tribunais Judiciários", são capazes de comprovar a aptidão técnica da empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA na execução dos serviços objeto deste certame, conforme já reconhecido pela r. Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta de contrarrazões apresentado pela petionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que o recurso administrativo proposto pela empresa licitante VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI, não possui esboço jurídico que o sustente;

Considerando a tentativa recursal em desqualificar a "MELHOR" e "MENOR" proposta de preços ofertada pela empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, veja que ela não tem condão jurídico que a sustente, uma vez que as contrarrazões demonstram que o (s) atestado (s) de capacidade técnica - operacional apresentado (s), além de serem legítimos, atendendo os requisitos do "Art. 30 da LLC", "Edital" e "Jurisprudências do TCU/TCE/PR" e "Jurisprudências dos Tribunais Judiciários", são capazes de comprovar a aptidão técnica da empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA na execução dos serviços objeto deste certame, conforme já reconhecido pela r. Pregoeira e sua Equipe de Apoio;

Considerando que administração tem o PODER-DEVER de rever seus atos quando necessários, sejam de ofício ou mediante provocação, como é o caso, objeto da presente demanda, conforme já assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e;

SÚMULA Nº 346 - STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

SÚMULA Nº 473 - STF: "A administração pode ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Considerando que a busca pela salutar JUSTIÇA, não ofende, nem lesa nenhum dos servidores públicos do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, porque "Qui jure suo utitur neminem laedit", isto é, "Quem usa o seu direito, não lesa ninguém", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida de contrarrazões apresentada pela petionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, contra o recurso administrativo postulado pela empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI, ao final - REQUER:

a) SEJA RECEBIDO A MEDIDA DE CONTRARRAZÕES, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 44, parágrafo 2º do Decreto Federal 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, reconheça a tentativa atropelada empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI, em deslegitimar o (s) atestado (s) de capacidade técnica - operacional apresentado (s) apresentado pela empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, simplesmente pelo fato de que o (s) atestado (s) de capacidade técnica - operacional apresentado (s) pela G2, atendem os requisitos do "Art. 30 da LLC", "Edital" e "Jurisprudências do TCU/TCE/PR" e "Jurisprudências dos Tribunais Judiciários", são capazes de comprovar a aptidão técnica da empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA na execução dos serviços objeto deste certame, conforme já reconhecido pela r. Pregoeira e sua Equipe de Apoio;

b) SEJA CONCEDIDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, transformando-o o recurso administrativo e contrarrazões, em hierárquico próprio - encaminhando o recurso ADM/hierárquico próprio e contrarrazões devidamente instruído, possibilitando a Autoridade Superior analisar o caso munido de pareceres da "Controladoria Interna" e "Procuradoria Geral", assim, possibilitando decidir o teor do recurso administrativo e contrarrazões na mais estrita legalidade, conforme exposto "ut supra";

c) protesta por todos, os meios de provas admitidos em direito.

Na oportunidade da contrarrazões, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro (a) Oficial, Controladoria Interna, Departamento Jurídico/Assessoria Jurídica e Autoridade Superior – Chefe do Poder Executivo – Senhor (a) Prefeito.

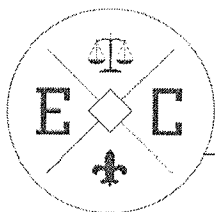
Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento integral das contrarrazões, refutando integralmente o recurso administrativo, mantendo a empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA vencedora e habilitada no certame.

“à Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Cambé-PR/Marmeleiro-PR, data da assinatura/protocolo.

ADVOGADO OAB Nº 81.865/PR

*Fachar*



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA - LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 14.744.458/0001-60, com sede na com sede localizada na Av. XV de Novembro, n.º 517 - Centro, Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná; CEP: 86.300-000 neste ato representado por seu sócio administrador, Senhor **Gilberto Guidorizzi da Silva Junior**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 443.528.089-20 e portador do RG sob o n.º 1.957.456 SSP/PR, residente e domiciliado na Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

### OUTORGADO:

**EDMAR CALOVI**

**OAB 81.865-PR**

Advogado, brasileiro, com endereço na Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná. Pelo presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** acima nomeado e qualificado nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, também acima qualificado, com os poderes das cláusulas **Ad Judicia et Extra**, para os fins de representar perante o Ministério Público Estadual e Federal de cada unidade da federação (Estados), bem como qualquer Juízo ou Tribunal Estadual ou Federal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o **OUTORGANTE** for autor, réu, reclamado ou de qualquer forma interessado; promover medidas preliminares e acautelatórias, impetrar mandados de segurança; requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas; interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, receber citações e intimações em seu nome, podendo renunciar ao direito sobre que se funda a ação; receber, dar quitação e firmar compromisso; formular queixas-crime, representações criminais; prestar depoimento pessoal e praticar, enfim, tudo quanto necessário for para o cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes. O **OUTORGANTE** confere, ainda, ao seu procurador, poderes para requerer, eleger, provar, recorrer, juntar e retirar documentos; assinar termos de responsabilidade; dar ciência, aceitar ou não acordo, e apresentar defesa. Também com o fim específico para promover defesas, recursos, impugnações e/ou medidas congêneres em processos licitatórios de quaisquer das modalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 14.333/21 e, delas, **atuar irrestritamente** em todos os atos inerentes aos processos licitatórios, bem como da Lei 10.520/02 e, dela, **atuar irrestritamente** em todos os atos inerentes aos processos licitatórios, podendo propor junto ao Tribunal de Conta do Estado do Paraná, Tribunal de Contas das Unidades da Federação e Distrito Federal e Tribunal de Contas da União todos os processos cabíveis onde a **OUTORGANTE** seja parte interessada ou tenha interesse de propor medidas cabíveis.

Cornélio Procópio -PR, 29 de setembro de 2021.

G2  
EMPREENDIMENT  
OS E LOGISTICA  
LTDA:147444580  
00160

Assinado de forma  
digital por G2  
EMPREENDIMENTOS E  
LOGISTICA  
LTDA:14744458000160  
Dados: 2021.09.29  
17:20:06 -03'00'

**GILBERTO  
GUIDORIZZI DA SILVA  
JUNIOR:44352808920**

Assinado de forma digital  
por GILBERTO GUIDORIZZI  
DA SILVA  
JUNIOR:44352808920  
Dados: 2021.09.29 17:20:24  
-03'00'

**G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA - LTDA - EPP**

caloviadv@hotmail.com  
caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO JAIR PILATI - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E EXCELENTÍSSIMA SENHORA THAÍS VERGINIO BIAVA - PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ**

"o **Advogado**<sup>1</sup> vem a ser um instrumento do processo civilizatório, pois, **tendo por arma à palavra**, aprende ao transformar o litígio na busca de uma solução pacífica baseada no **bom senso, no justo, no equilíbrio, o valor do processo democrático**, por via do qual mais vale o obtido pelo consenso, fruto da persuasão, do que o imposto pela força das armas ou do dinheiro."

**G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificada nos autos do processo administrativo que deu "azo" a publicidade do Pregão do tipo eletrônico nº 107/2021, vem, à presença de Vossa Excelência, através do seu Advogado devidamente constituído<sup>2</sup> que subscreve ao final, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 44, parágrafo 1º do Decreto Federal 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal, propor as "**CONTRARRAZÕES**" contra ao teor do recurso administrativo postulado pela empresa **VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI**, - tendo em vista os motivos e razões que serão demonstradas e fundamentadas nesta petição, reforçando a decisão

<sup>1</sup> NEVES. José Roberto de Castro – "**como os Advogados salvaram o Mundo**" – (p. 12).

<sup>2</sup> Procuração ADV-anexo I.





sapiente da r. Pregoeira em declarar vencedor a empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.**

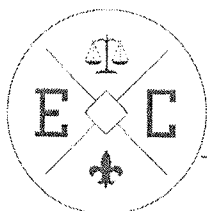
1. **DOS REQUISITOS DA LEGITIMIDADE - LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÕES**

É legítimo a propositura da medida de contrarrazões - prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02<sup>3</sup> e art. 44, parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.024/19<sup>4</sup> devido à sapiente decisão prolatada pela r. Pregoeira em habilitar e declarar vencedora a empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, porém, cabendo a manifestação recursal da empresa **VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI**, cujo sua indignação com a decisão não tem espeque jurídico que a sustente. Considerando que da manifestação recursal garante a apresentação das contrarrazões, essa, findar-se-á em 15 de outubro de 2021, portanto, encontra-se tempestiva a medida ora apresentada.

Ainda para que não haja dúvida quanto à legitimidade da propositura de contrarrazão com pedido de reafirmação da declaração de **habilitação** em favor da peticionária **G2**

<sup>3</sup> Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520 - **declarado o vencedor**, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a INTENÇÃO DE RECORRER**, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar **contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

<sup>4</sup> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. **§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**



**EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, ampara-se no **direito de petição**, garantindo seu direito de contrarrazoar o recurso administrativo através Constituição Federal. No tocante ao **direito de petição**, a Constituição Federal assegura por meio do art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

"O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos a ela inerentes**;

Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal<sup>5</sup> elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluiriam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive, já foi defendida por **Pontes de Miranda**. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações. Essa é a orientação do Sr. **Alexandre de Moraes, - Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF** da qual também comunga **José Afonso da Silva**. Vejamos:

"à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas", tais como o "PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA", o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção

<sup>5</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XXXIV) - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (a) o direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança". Há até direito que é PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia.

Assim sendo, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do "direito de petição", que, na esfera infraconstitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.784/99<sup>6</sup>. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial, admitindo em casos, até mesmo manifestação oral. Note-se que a lei não exige mais que os requisitos mínimos para que se estabeleça uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. Não exige nenhuma formalidade específica, e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo.

Merece destaque a previsão do parágrafo único que veda à Administração "a recusa imotivada de recebimento de documentos", ou seja, mesmo estando "intempestiva", em clara proteção ao cidadão, estando na condição de pessoa física ou jurídica. Sendo assim, o "direito de petição" por pessoa física ou jurídica tem como objetivo precípuo, assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão (pessoa física) ou empresa (pessoa jurídica), a possibilidade de vislumbrar igualmente os direitos e obrigações a que está submetida de forma delimitadamente objetiva pelas Leis, essas, "que os protegem e as

<sup>6</sup> Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - Identificação do interessado ou de quem o represente; III - Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - Data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É VEDADA à Administração a RECUSA IMOTIVADA de recebimento de documentos, DEVENDO O SERVIDOR ORIENTAR o INTERESSADO quanto ao suprimento de eventuais falhas.

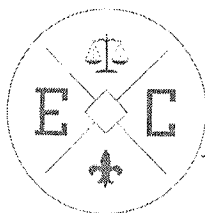


quais devem se subordinar”, para então tornar-se de fato “um sujeito de direitos e obrigações”.

Portanto, o instituto da contrarrazão ao recurso administrativo prevista no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520, art. 44 parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.024/19, combinados com o **direito de petição**, tem assento Constitucional, é condicionada, imprescritível e independe de pagamento de taxas. Cumpre registrar que cabe ao **SISTEMA DE CONTROLE interno** o dever de acompanhar o caso e não sendo corrigidos os apontamentos, deverá também por força do **art. 102 da Lei 8.666**<sup>7</sup>, dar ciência ao organismo externo caso a irregularidade permanecer diante da negativa em razão do teor da medida recursal postulada, bem como pelas razões fáticas e mérito.

Pelos argumentos que serão expostos, esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento destas contrarrazões ao recurso administrativo por **Vossa Excelência, - Senhora Pregoeira**, onde verificará que as contrarrazões reforçam na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça, a “conduta sábia” de Vossa Excelência ao declarar a empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** pelo cumprimento ao “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, “princípios da legalidade” e “isonomia processual”, diferentemente do que pretende a empresa **VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI**, através do recurso administrativo postulado, - sagrar-se vencedora do certame ser que tenha ofertado a **melhor e menor proposta**, pois todas as empresas tiveram o mesmo

<sup>7</sup>Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os **TITULARES dos órgãos integrantes do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** de qualquer dos Poderes verificarem a **existência dos crimes definidos nesta Lei**, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao **OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**.



tratamento "isonômico", por isso, a peticionária **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** faz suas considerações através das contrarrazões aqui postulada, rechaçando todos os argumentos e ilações contidas no recurso administrativo da empresa **VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI**, diga-se de passagem, - sem fins e finalidade, não tendo ele espeque jurídico capaz de se sustentar-se no mundo jurídico.

Requer seja encaminhado por Vossa Excelência, r. Pregoeira, o recurso administrativo e contrarrazões para autoridade hierárquica, convertendo-o em recurso administrativo em **recurso e contrarrazões administrativa hierárquica própria**, nos termos do art. 17, inciso VII<sup>8</sup> do Decreto Federal 10.024/219, cabendo ao Senhor - (i) - Autoridade Hierárquica com vistas para - (ii) - Controladoria Interna do Órgão e (iii) Assessoria Jurídica, em cumprimento ao duplo grau de jurisdição, haja vista o recurso administrativo e contrarrazões insurgirem sobre matéria de licitação até então já muito bem decidida pela r. Pregoeira, tornando-se obrigatória análise pela Autoridade Superior, depois de munido com manifestação/pareceres, este último, atuando nos termos do art. 38, parágrafo único<sup>9</sup> da LLC.

<sup>8</sup> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

<sup>9</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem



Esperamos ao fim da análise de admissibilidade e conhecimento por **Vossa Excelência - Senhora Pregoeira**, o acolhimento integral das **contrarrrazões** ao recurso administrativo, declarando em sede de juízo de reafirmação a peticionária **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, - HABILITADA** no Pregão em comento, com base no poder discricionário do qual exerceu no ato da sessão pública, reforçada nos termos dos dispositivos legais que serão apresentados e justificados nesta postulação.

Superado as questões que versam sobre a legitimidade da propositura **das contrarrrazões**, passamos agora para as razões fáticas e do mérito recursal.

## 2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS - SESSÃO DO CERTAME "ON-LINE"

A peticionária **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, como demais outras participaram do certame licitatório, conforme segue registrado na ata pública, plataforma COMPRASNET. Após terminado a fase de lances, a r. Pregoeira deu sequência na análise dos documentos de habilitação da empresa arrematante, razão pela qual, - ao analisar os documentos de habilitação da empresa e planilha de custo/proposta da empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, declarou ela vencedora. Com isso, a e empresa **VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI** manifestou intenção recursal, apontando suas insurgências.

---

como as dos contratos, acordos, convênios ou **“ajustes”** devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

---

caloviadv@hotmail.com  
caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná.



Sem maiores digressões, apresentou as razões do seu recurso, alegando o descumprimento do Edital. Vejamos:

10.5.8 Deverá apresentar ainda a documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA, somente para os itens 01, 02, 03 e 04:

10.5.8.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de execução da proponente de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital emitida por Pessoa Jurídica Pública ou Privada.

10.5.8.2 Declaração indicando o Responsável técnico pela realização dos serviços (Anexo VII).

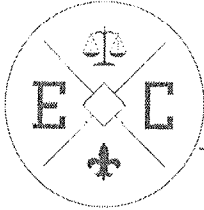
10.5.8.3 Atestado de Capacidade Técnica, com respectivo Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT do CREA/CAU do responsável técnico indicado no item 10.5.8.2, de execução de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado.

10.5.8.4 Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no item 10.5.8.2 e a proponente, podendo ser através de contrato de Prestação de Serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

10.5.8.5 Comprovação de registro no órgão de classe, através de Certidão do RESPONSÁVEL TÉCNICO elencado no item 10.5.8.2.

10.5.8.6 Comprovação de registro no órgão de classe, através de certidão da PROPONENTE.

Alega de antemão, que a descrição variada dos 3 itens do edital, remete a uma espécie de pintura especial, **NA CABEÇA PENSANTE do subscrevente do recurso**, praticamente sendo ela a única detentora dessa tecnologia, ABSURDO, com isso, entendendo que os



atestados de capacidade técnica - operacional apresentado pela empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** não são capazes de comprovar sua aptidão para realizar serviços de pintura viária.

Finaliza seu recurso afirmando que o Município exigiu das empresas participantes, comprovação por atestados de capacidade técnica **capaz de comprovar o serviço licitado**, por isso, requer a declaração da inabilitação da empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**.

Antes de adentrarmos no quesito "atestados", importante trazemos a discussão a exigência do Edital do PE 107/2021. Vejamos:

10.5.8 Deverá apresentar ainda a documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA, somente para os itens 01, 02, 03 e 04:**

10.5.8.1 **Atestado de Capacidade Técnica** de execução da proponente de, no mínimo, um serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital, emitida por Pessoa Jurídica Pública ou Privada.

**Primeiramente**, o edital estabelece que seja comprovado a execução de **serviço semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital**, portanto, o Município agiu dentro da legalidade, mais ainda, dentro dos limites traçado pelas jurisprudências. A Lei 8666/93 por ter mais de 30 anos,





sofrendo diversas interpretações por parte dos tribunais superiores e algumas **modificações textuais**.

As jurisprudências do TCU, nos revela ser ilegal os Editais de licitação que preveem as exigências de **atestados de capacidade técnica - operacional**, de serviços específicos. Vejamos:

ACÓRDÃO 1101/2020: PLENÁRIO, RELATOR: VITAL DO RÊGO:

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na **execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado** (Súmula TCU 263).

E mais;

Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nota-se que as atuais jurisprudências do TCU são fortes no que tange a limitação da comprovação da execução dos serviços, pautada em similaridade/equivalência, afastando a exigência de comprovação idêntica. A Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, também comunga do mesmo entendimento. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 5244/15 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LEI 8666/93. COPEL DISTRIBUIÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL COPEL DIS SGD 150538. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURAS DE MEDIDORES. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE MEDIÇÃO EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. CONCESSÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRADITÓRIO. 1. A

caloviadv@hotmail.com

caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná.



princípio, mostra-se ilícita a exigência de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência anterior em serviços idênticos aos licitados, pois o art. 30, I, §3º da Lei 8666/93 admite "comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

2. Concessão de cautelar para suspender o certame.

Repisemos,- o Edital do PE 107/2021, está correto e não comete ilegalidade, pelo contrário, exige das licitantes a comprovação de sua qualificação técnica. Percebe-se quem de fato está tumultuando o certame e criando regras diversas daquelas previstas no rol taxativo do art. 30, da LLC e da jurisprudência maciça do TCE/PR e TCU, diga-se, para fins de **qualificação técnica, por isso, a empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI destoa em seu recurso administrativo, ao passo de não ofertar sua menor e melhor proposta ao município de Marmeleiro, tentando galgar-se vencedora do certame com preços acima do menor e melhor ofertado pela empresa/peticionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, assim, através do seu recurso administrativo pífio, aliás, recurso administrativo que vai na contramão dos precedentes do TCU e TCE/PR.**

Para além das jurisprudências do TCE/PR e TCU, vale repisarmos, citando as jurisprudências dos tribunais judiciários. Vejamos:

caloviadv@hotmail.com  
caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula. III - Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93). IV - Em que pese a Administração

Pública tenha exposto nos autos os motivos, a impetrante não tem direito líquido e certo à habilitação. O Judiciário não tem expertise para decidir se os serviços e materiais constantes nos atestados apresentados tem similitude e complexidade equivalente ou superior em relação ao objeto licitado. V - Negou-se provimento aos recursos. (TJ-DF 07104466820188070018 DF 0710446-68.2018.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E mais;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA



**DEMONSTRADA A PARTIR DE**  
**CONTRATAÇÃO**  
**SIMILAR DESNECESSIDADE DE QUE O**  
**ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO**  
**IDÊNTICO**

ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2. CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019. (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019)

E mais;

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS**

**INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública,**

**DEVE SER HABILITADA PARA A RESPECTIVA LICITAÇÃO,** concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.º's 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017).



E mais;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICCIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP



para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. **Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.** 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação



do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

São muitos os julgados dos tribunais variados do nosso Poder Judiciário, - que nos revela ser totalmente legal os atestados de capacidade técnica -operacional apresentado no certame pela empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, por isso, devendo ser mantida habilitada e vencedora do certame, considerando o fato de ter apresentado além da sua apta qualificação técnica operacional e profissional, também ofertou o **MENOR E MELHOR PREÇO**.

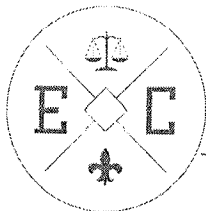
A luz do exposto, requer seja promovido pela r. Pregoeira, todas as diligencias necessárias e CABÍVEL, - nos termos do art. 43, parágrafo 3º<sup>10</sup> da LLC e excertos do **TCU<sup>11</sup>, acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, TCU<sup>12</sup>, acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário e TCU<sup>13</sup>, acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário**, a fim de: 1 -

<sup>10</sup> Art. 43 (..) § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

<sup>11</sup> **“É IRREGULAR a INABILITAÇÃO DE LICITANTE em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.**

<sup>12</sup> **“É IRREGULAR a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.**

<sup>13</sup> **“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que**



constatar que além da MENOR e MELHOR proposta de preços ofertada pela empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, ela atendeu com total legalidade os REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, especialmente, o quesito "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, ROL TAXATIVO DO ART. 30 E SEQUENTES DA LLC", de modo que através do (s) atestado (s) de capacidade técnica - operacional apresentado (s), além de serem legítimos, atendendo os requisitos do "Art. 30 da LLC", "Edital" e "Jurisprudências do TCU/TCE/PR" e "Jurisprudências dos Tribunais Judiciários", são capazes de comprovar a aptidão técnica da empresa G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA na execução dos serviços objeto deste certame, conforme já reconhecido pela r. Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Considerando que a linha argumentativa adotada na presente proposta de **contrarrrazões** apresentado pela peticionária G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente no fato de que o recurso administrativo proposto pela empresa licitante VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI, não possui esboço jurídico que o sustente;

Considerando a tentativa recursal em desqualificar a

envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)".

caloviadv@hotmail.com  
caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná.





**"MELHOR"** e **"MENOR"** proposta de preços ofertada pela empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, veja que ela não tem condão jurídico que a sustente, uma vez que as contrarrazões demonstram que o (s) atestado (s) de capacidade técnica - operacional apresentado (s), além de serem legítimos, atendendo os requisitos do "Art. 30 da LLC", "Edital" e "Jurisprudências do TCU/TCE/PR" e "Jurisprudências dos Tribunais Judiciários", são capazes de comprovar a aptidão técnica da empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** na execução dos **serviços objeto deste certame**, conforme já reconhecido pela r. Pregoeira e sua Equipe de Apoio;

Considerando que **administração** tem o **PODER-DEVER** de rever seus **atos** quando necessários, sejam de **ofício** ou mediante **provocação**, como é o caso, objeto da presente **demand**a, conforme já assim decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e;

**SÚMULA N° 346 - STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".**

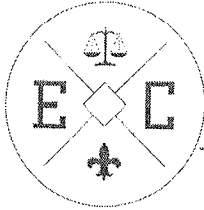
**SÚMULA N° 473 - STF: "A administração pode ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".**

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não **ofende**, nem **lesa** nenhum dos servidores públicos do Município de

caloviadv@hotmail.com

caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná.



Marmeleiro, Estado do Paraná, porque "Qui jure suo utitur neminem laedit", isto é, "Quem usa o seu direito, não lesa ninguém", apenas se busca pela aplicabilidade da justiça;

Finalmente, diante da admissibilidade e conhecimento da presente medida de contrarrazões apresentada pela petionária **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, contra o recurso administrativo postulado pela empresa **VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI**, ao final - REQUER:

- a) SEJA RECEBIDO A MEDIDA DE CONTRARRAZÕES, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, art. 44, parágrafo 2º do Decreto Federal 10.024/19 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, reconheça a tentativa atropelada empresa **VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZAÇÃO EIRELI**, em deslegitimar o (s) atestado (s) de capacidade técnica - operacional apresentado (s) apresentado pela empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, simplesmente pelo fato de que o (s) atestado (s) de capacidade técnica - operacional apresentado (s) pela **G2**, atendem os requisitos do "Art. 30 da LLC", "Edital" e "Jurisprudências do TCU/TCE/PR" e "Jurisprudências dos Tribunais Judiciários", são capazes de comprovar a aptidão técnica da empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** na execução dos serviços objeto deste certame, conforme já reconhecido pela r. Pregoeira e sua Equipe de Apoio;
- b) SEJA CONCEDIDO O DUPLO GRAU DE JUSRIÇÃO, transformando-o o recurso administrativo e contrarrazões, em hierárquico próprio - encaminhando o recurso ADM/hierárquico próprio e contrarrazões devidamente instruído, possibilitando a Autoridade Superior analisar o caso munido de pareceres da "Controladoria Interna" e "Procuradoria Geral", assim, possibilitando decidir o teor do recurso administrativo e contrarrazões na mais estrita legalidade, conforme exposto "ut supra";
- c) protesta por todos, os meios de provas admitidos em direito.

Na oportunidade da contrarrazões, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Marmeleiro,

caloviadv@hotmail.com

caloviadv81@gmail.com

Rua Nossa Senhora do Rocio, 2.483 - Mezanino - CEP 86.181-110 - Cambé, Estado do Paraná.



Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro (a) Oficial, Controladoria Interna, Departamento Jurídico/Assessoria Jurídica e Autoridade Superior - Chefe do Poder Executivo - Senhor (a) Prefeito.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento integral das contrarrazões, refutando integralmente o recurso administrativo, mantendo a empresa **G2 EMPRENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** vencedora e habilitada no certame.

*"à **Justiça**<sup>14</sup> é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence."*

Cambé-PR/Marmeleiro-PR, data da assinatura/protocolo.



**EDMAR** Assinado de  
forma digital por  
**EDMAR CALOVI**  
**CALOVI** Dados: 2021.10.15  
16:01:29 -03'00'

ADVOGADO OAB N° 81.865/PR

<sup>14</sup> JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.

**Petição - Contrarrazão - PROVIDÊNCIAS - PE 107/2021**

**De** Edmar Calovi <caloviadv@hotmail.com>  
**Para** licitacao@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Cópia** g2empreendimentos@hotmail.com <g2empreendimentos@hotmail.com>, G2 EMPREENDIMENTOS <g2adm2@hotmail.com>, jones alves <jones.alves@hotmail.com>  
**Data** 15-10-2021 16:02

 Petição - Contrarrazões -PROVIDÊNCIAS..pdf(~1,5 MB)  Procuração ADV - anexo I..pdf(~270 KB)

Remover todos os anexos

Saudações a todos!!!

Segue anexo a petição contrarrazoando o recurso administrativo, ambos, vinculado ao PE 107/2021, e demais anexos instrutores a ele.

Na oportunidade da contrarrazões, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro (a) Oficial, Controladoria Interna, Departamento Jurídico/Assessoria Jurídica e Autoridade Superior - Chefe do Poder Executivo - Senhor (a) Prefeito.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento integral das contrarrazões, refutando integralmente o recurso administrativo, mantendo a empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** vencedora e habilitada no certame.

**OBS.: Será incluído também na plataforma do COMPRASNET.**

Att,

**Edmar Calovi**  
**Advogado - OAB 81.865/PR**